

A cobrança da dívida ativa

ESTADO DE SÃO PAULO

12 OUT 1980

OSWALDO DE MORAES

O projeto de lei nº 14/80 que tantas reações vem causando, contém pouquíssimos pontos úteis e, na sua quase totalidade, é um retrocesso.

Sem analisar cada uma de suas disposições, bastaria verificar em primeiro lugar, a preocupação do projeto com o direito de uma das partes, a saber, a Fazenda; e, por outro lado, com a utilização de todos os meios possíveis para suprimir o direito de defesa da outra, a saber, o executado.

É certo que tudo parece ser justificado com a apregoada celeridade exigida da execução fiscal. E com tal objetivo surpreendentemente apareceu o projeto desmembrando a execução do Código de Processo Civil. E sem que pudesse fundamentalmente imputar à integração nesse Código os males da execução fiscal, o projeto inexplicavelmente pretende vida independente. E com isso divorciando-se do fim do processo que é de dar razão a quem efetivamente a tem. Como está escrito na exposição de motivos do Código vigente: "O processo civil é um instrumento que o Estado põe à disposição dos litigantes, a fim de administrar justiça. Não se destina a simples definição de direitos na luta privada entre os contendores. Atua, como já observara Betti, não no interesse de uma ou de outra parte, mas por meio do interesse de ambos. O interesse das partes não é senão um meio, que serve para conseguir a finalidade do processo na medida em que dá lugar àquele impulso destinado a satisfazer o interesse público da atuação da lei na posição dos conflitos. A aspiração de cada uma das partes é a de ter razão: a finalidade do processo é a de dar razão a quem efetivamente a tem. Ora, dar razão a quem a tem é, na realidade, não um interesse privado das partes, mas um interesse público de toda a sociedade".

Colocada a execução fiscal no Código de Processo Civil seria necessário que se demonstrasse que tal inserção estaria dificultando ou impossibilitando a administração da justiça, ou a própria finalidade do processo. Disso não se cogitou; unicamente, ao que consta, sob o manto da celeridade necessária à execução, o projeto subverte o processo civil. E começa fazendo "tabula rasa" do privilégio fazendário, a saber, a presunção de certeza e liquidez: "A dívida regularmente inscrita goza de presunção da certeza e liquidez e tem o

efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite" (CTN, art. 204). Tal presunção figura entre as normas gerais de direito tributário a que se submetem a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios.

Se uma das partes, a Fazenda, tem privilégio ela própria de constituir o seu título — pré-fabricado, como disse Arruda Alvim — é estranho que tudo no projeto é feito no sentido de sufocar ou impedir que a outra parte — o executado — possa elidir essa presunção. Entre tantos dispositivos, poderia ser apontado o art. 42 que "permite" a exibição do procedimento administrativo na sede do Juízo. O Código atual é claro e se afina com a Exposição de Motivos, já transcrita acima, e dispõe no seu art. 399. "O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição: I — As certidões necessárias à prova das alegações das partes; II — Os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta. Parágrafo único. Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de trinta dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem".

Onde o prejuízo para a Fazenda em "permitir" que o procedimento seja exibido na sede do Juízo? Se o sujeito passivo está incumbido do ônus de elidir a presunção resultante da certidão da dívida ativa, não se percebe onde está situada a celebridade de que tanto se fala. Ademais, como já observou Gilberto Ulhoa Canto, o verbo aí não é "poder" mas sim "dever" exhibir. Porém, o correto é muito mais que isso, pois não tem sentido que não possa ir a Juízo o procedimento administrativo. Em primeiro lugar, porque sonegaria ao próprio magistrado o exame do procedimento e a ele incumbe notoriamente a direção do processo. Em segundo lugar, é estranho que nas ações em geral de interesse da União, do Estado, do Município e respectivas entidades da administração indireta, o procedimento possa ir a Juízo; e na execução fiscal — em que os privilégios pertencem à Fazenda — fique ele restrito a ser levado com dia e hora previamente marcados.